



RONDÔNIA

■ ★ ■

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 155/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90037/2025/LEI N.º 14.133/2021

Processo Administrativo: 0033.004342/2023-16

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Objeto: Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, com reposição de peças, para atender o Sistema Prisional da Secretaria de Estado de Justiça, através de processo licitatório, por meio do Sistema de Registro de Preços.

Assunto: Decisão em julgamento de pedido de reconsideração

Vistos, etc.

Aportou nesta Superintendência Estadual de Compras e Licitações a Petição nominada Pedido de Reconsideração, Id. (0067149918), apresentada pela empresa **ODONTO NEWS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em face da Decisão n.º 144/2025/SUPEL-ASTEC, Id. (0066581397), que manteve sua inabilitação para os Grupos 1 e 3 do Pregão Eletrônico n.º 90037/2025/LEI N.º 14.133/2021.

À vista da manifestação da Peticionante, cumpre informar que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo devidamente auferidos o cabimento e a tempestividade, na forma do art. 165, inciso II, da Lei n.º 14.133/21.

Dito isto, passo a expor.

DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, quanto à tempestividade do Pedido de Reconsideração, na forma do art. 165, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, cumpre destacar que a Peticionante apresentou o pedido tempestivamente, tendo em vista que a Decisão n.º 144/2025/SUPEL-ASTEC, Id. (0066581397), foi publicada no dia 2/12/2025 no site da Supel, conforme verifica-se do anexo, Id. (0066915259).

Em análise aos fundamentos do petitório, é possível observar que a Peticionante traz à baila irresignações acerca de temas já abordados através de seu recurso administrativo, notadamente quanto à sua inabilitação. Em suma, argumenta que o balanço patrimonial do ano de 2024 é suficiente para comprovar a saúde financeira da empresa e que, o balanço patrimonial de 2023 apresentado na sessão pública não se trata de documento novo, mas sim de complementação ao balanço anteriormente apresentado.

Nesse sentido, cabe destacar o previsto no Termo de Referência do certame acerca das exigências relativas à qualificação econômico-financeira, Id. (0058441784):

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei n.º 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos **últimos 90 (noventa)** dias caso não conste o prazo de validade.
- b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a)

Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de **10% (dez por cento)** do valor estimado para o ITEM no qual estiver participando.

b.1) o caso do licitante classificado em mais de um item, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referenciais;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

OBS: As exigências de qualificação econômico-financeira encartadas acima estão em harmonia com o que prevê o art. 69 da Lei 14.133/21 sendo necessário, para garantir que a (s) vencedora (as) detenha (am) condições econômicas para executar o futuro contrato.

Como se sabe, através do balanço patrimonial é possível aferir os chamados indicadores econômicos das licitantes. Estes indicadores possibilitam a mensuração do desenvolvimento econômico da empresa além de demonstrar sua saúde financeira. Para tanto, cumpre dizer que o balanço patrimonial fornece uma visão detalhada dos ativos, passivos e patrimônio líquido da empresa. Assim, por meio deste mecanismo é possível identificar se a licitante possui capacidade para suportar a execução do contrato, sem grandes riscos à Administração.

Ressalta-se que tal exigência editalícia encontra respaldo legal no art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece a documentação exigida para a comprovação da aptidão econômica e financeira da licitante, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais:

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Diante disso, não prospera a alegação da Peticionante de que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 seria suficiente para demonstrar a saúde financeira da empresa, uma vez que o próprio art. 69 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. No caso concreto, isso implica a apresentação dos balanços referentes aos exercícios de 2023 e 2024.

Ademais, nota-se que o Termo de Referência foi claro ao determinar que os balanços patrimoniais deveriam estar devidamente autenticados ou registrados no órgão competente, requisito este não observado pela Peticionante no momento oportuno, visto que apresentou apenas o balanço sem autenticação, em desacordo com a exigência editalícia.

Posteriormente, a Peticionante apresentou o balanço patrimonial de 2023 autenticado pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, contudo, a autenticação possui data posterior à abertura do certame, circunstância que impede sua aceitação, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Registra-se que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios que norteiam as

contratações públicas, conforme previsão expressa no Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021. Assim, torna-se imprescindível observar os regramentos contidos no edital, de modo que, tanto a Administração quanto as licitantes estão nele vinculados.

Portanto, descabe a pretensão de que as normas fossem interpretadas extensivamente visando possibilitar a habilitação de qualquer licitante que não atenda ao disposto no edital, sendo a inabilitação da recorrente medida que se impõe.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial acerca do tema. Vejamos:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstritação às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DA LICITANTE. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO. TESES INSUBSTANTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. **"Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. [...] A Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que for prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital."** (NIEBUHR, Joel de Menezes. Lição Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024).

Para tanto, ressalta-se que cabe à Administração agir em observância aos princípios fundamentais das contratações públicas, dentre os quais encontram-se a isonomia, transparência e legalidade. Desse modo, a "flexibilização" das regras do certame representa um risco à violação desses princípios.

Verifica-se que o edital define que as licitantes deverão apresentar o balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente autenticados ou registrados pelo órgão competente. Dessa forma, tem-se que a Peticionante não atendeu às regras estabelecidas no certame, vez que não apresentou o documento na forma exigida pelo edital.

Desse modo, em observância aos princípios que regem a licitação, notadamente o princípio da vinculação ao edital, resta evidenciado que a recorrente não cumpriu com os termos estabelecidos no edital do presente certame.

Portanto, ante ao exposto, **não assiste razão** ao argumento da Peticionante.

Por todo o exposto, não há o que ser reconsiderado no presente processo, portanto, mantenho a decisão.

Isto posto, **DECIDO:**

1 . Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **ODONTO NEWS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA** , de forma a manter sua inabilitação para os Grupos 1 e 3 do Pregão Eletrônico n.º 90037/2025/LEI Nº 14.133/2021.

Para ciência da Peticionante.

Atenciosamente,

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO

Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 09/12/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0067194636** e o código CRC **46DF067B**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0033.004342/2023-16

SEI nº 0067194636